



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.721284/2008-61
Recurso nº
Resolução nº **1401-000.254 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2013
Assunto DILIGÊNCIA
Recorrente TRANSPORTADORA BERTOLINI LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em baixar o processo em diligência, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

Assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro – Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Jorge Celso Freire da Silva, Alexandre Antonio Alkmim Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, e Mauricio Pereira Faro.

O auto de infração ora analisado foi lavrado em razão do *contribuinte ter deduzido a maior o IRPJ devido nas Declarações de Informações Econômico-fiscais (DIPJ) dos anos calendário 2003 a 2006, em razão de erros na apuração do lucro da exploração anual abrangido pelo incentivo fiscal de redução do imposto, conforme demonstrado nas planilhas anexas, que passam a ser partes integrantes e inseparáveis deste Auto de Infração, em virtude da inclusão indevida de todas as receitas de serviços de transporte de cargas anuais apuradas como sendo receitas incentivadas, quando, na verdade, o mesmo auferiu receitas em estabelecimentos filiais localizados fora da Amazônia Legal.*

Sustenta o Recorrente que, a despeito de ter entregue todos os documentos exigidos e manter a contabilidade regular, incorreu em nulidade o fiscal que lavrou o auto de infração em razão de ter considerado a receita líquida, situação essa que seria excepcional e somente seria aplicada nos casos em que o sistema de contabilidade adotado pela pessoa jurídica não ofereça condições para apuração do lucro da exploração de cada atividade, nos termos o artigo 62, § 4º da Instrução Normativa nº 267, de 23 de dezembro de 2002:

Por seu turno, o voto condutor do acórdão recorrido, ao justificar a retidão dos cálculos, com a consequente manutenção do auto de infração, assim se manifestou:

Inicialmente, vamos entender os cálculos da redução do IRPJ a que o Contribuinte se beneficiou indevidamente, conforme apuração da Fiscalização (fls. 16/17):

Após a segregação das receitas brutas, referentes às filiais instaladas nas áreas fora de atuação da SUDAM, e conhecida a receita líquida apurada pelo contribuinte, em sua DIPJ, a Fiscalização calculou a receita líquida equivalente a parte desta que não faz jus ao benefício fiscal.

Partindo desta receita líquida, da parte a que não coube o benefício fiscal, e verificada a proporção que esta receita representava em relação a receita líquida total, calculou-se o valor corresponde ao lucro de exploração, a que o contribuinte não faria jus à redução, logo tudo como determina o § 4º do art. 62 da IN SRF 267/2002.

Considerando tais fatos, determino a baixa do processo em diligência para que seja analisada efetivamente a contabilidade do recorrente com o objetivo de identificar o lucro da exploração de cada atividade exercida pelo contribuinte.

assinado digitalmente

Maurício Pereira Faro - Relator

De acordo:

assinado digitalmente

Jorge Celso Freire da Silva - Presidente